

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Esta aula terá como foco a administração pública, um assunto de extrema relevância, frequentemente contemplado em editais de concursos públicos, e se inicia com as disposições gerais da administração pública, seguindo a estrutura da Constituição.

- **Princípios gerais da administração pública, Constituição Federal, Artigo 37, Caput:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Esse artigo estabelece que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Anunciou-se que os incisos seriam abordados posteriormente.



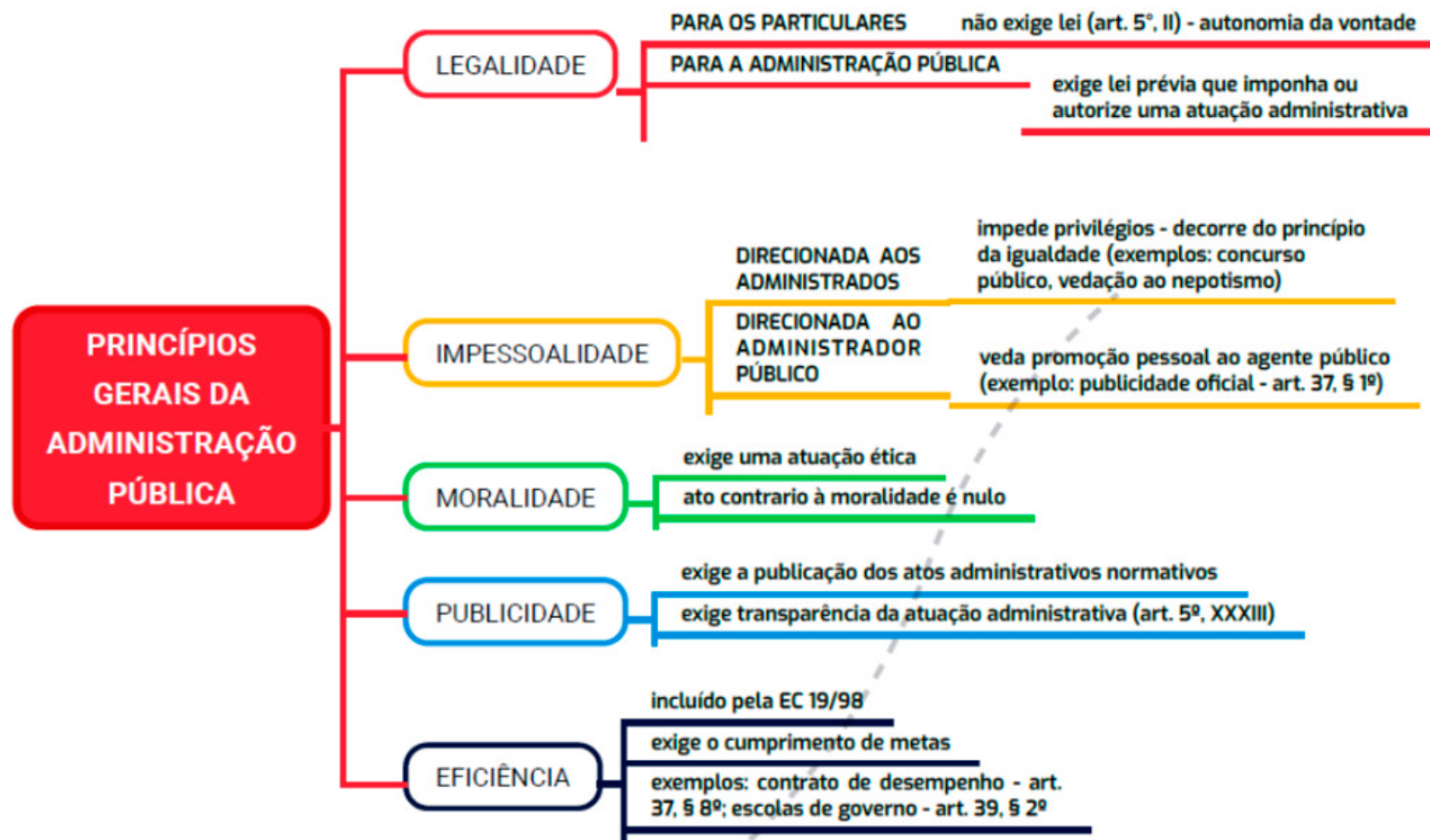
ATENÇÃO

O caput do artigo 37 é amplamente explorado em questões de concurso público.



O PULO DO GATO

O mnemônico "LIMPE", (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) faz referência a esses cinco princípios expressamente trazidos pela cabeça do artigo 37. Todavia, é imprescindível saber o conteúdo individual de cada um destes princípios.



SV 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- Princípio da Legalidade

Ao analisar o princípio da legalidade, ficou claro que, no contexto do artigo 37, trata-se da legalidade administrativa, voltada exclusivamente para a administração pública. O administrador público só pode agir conforme a lei, ou seja, sua atuação é limitada ao que a legislação expressamente determina ou autoriza.

Diferentemente dos particulares, que têm liberdade para agir desde que não desrespeitem a lei, o administrador público depende de uma norma prévia que legitime sua conduta. Essa exigência de uma lei anterior reflete a essência da legalidade administrativa: o gestor não age por vontade própria, mas segue estritamente o que a norma estabelece.

Comparando com o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, há uma distinção importante. Para os particulares, a legalidade significa que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo por força de lei. Assim, nas relações privadas, há ampla autonomia da vontade, permitindo que as pessoas ajam conforme seus interesses, desde que respeitem a legislação.

Já na administração pública, a autonomia é limitada: o administrador só pode agir se houver uma lei que o autorize ou determine. Apesar do mesmo nome, os conteúdos são distintos, sendo a legalidade administrativa uma garantia de que a gestão pública se submeta à lei.

- Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade pode ser analisado sob duas perspectivas: em relação aos administrados e em relação ao administrador público. Na primeira, voltada aos cidadãos, a impessoalidade exige que a administração pública trate todos de forma igual, sem privilégios ou perseguições. Essa exigência decorre do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, que estabelece que todos são iguais perante a lei. Assim, a administração deve agir de forma neutra, sem favorecimentos ou discriminações.

Uma consequência direta disso é a obrigatoriedade do concurso público para o acesso a cargos e empregos públicos, conforme o artigo 37, inciso II. O concurso assegura a igualdade de oportunidades, garantindo que a seleção seja baseada no mérito, e não em relações pessoais. Outra decorrência é a proibição do nepotismo, reforçada por uma súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, que veda a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou funções de confiança. Essa regra é fundamental para evitar favoritismos e manter a impessoalidade.

Na segunda perspectiva, voltada ao administrador, a impessoalidade impede que o gestor use o cargo para promoção pessoal.

O artigo 37, §1º, proíbe que atos de publicidade oficial destaquem nomes, símbolos ou imagens que liguem a realização ao agente público, e não ao cargo que ele ocupa. Por



5m



10m

exemplo, um prefeito, ao divulgar uma obra pública, não pode associá-la ao seu nome, mas à administração municipal, reforçando que o mérito é do cargo, não da pessoa.

- **Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade exige uma conduta ética na administração pública. Não basta que o ato administrativo seja legal; ele também deve ser moral. Um exemplo é a nomeação para ministro que, embora atenda aos requisitos legais, seja questionável do ponto de vista ético, como no caso de uma ministra do Trabalho com diversas ações trabalhistas contra si. Mesmo sendo legal, um ato imoral pode ser anulado pelo Judiciário, pois a moralidade é um pilar essencial da gestão pública. Em um exemplo prático, o Presidente da República designou como Ministra do Trabalho uma senhora que possuía inúmeras ações trabalhistas contra si. Qual seria a pertinência disso sob a perspectiva ética? Nenhuma.

Embora a pessoa tenha sido escolhida de acordo com os ditames do artigo 87 da Constituição, sendo maior de 21 anos e estando no pleno gozo dos direitos políticos, tais elementos atendem apenas aos requisitos legais. Assim, sob a ótica da legalidade, a nomeação estaria correta.

Contudo, é moral nomear para o cargo de Ministra do Trabalho uma pessoa que enfrenta diversas ações trabalhistas? Tal escolha não parece adequada, e, de fato, a Justiça anulou essa nomeação. Esse caso exemplifica a necessidade de observar não apenas a legalidade, mas também a moralidade nos atos administrativos.

- **Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade apresenta duas dimensões. A primeira é o dever de publicar os atos administrativos de cunho normativo, como portarias ou instruções, para que tenham validade jurídica. A segunda é a obrigação de dar transparência à atuação da administração, permitindo que o povo, como titular do poder, fiscalize a gestão pública. Isso está conectado à ideia de república, segundo a qual a “coisa pública” pertence ao povo, que deve ter acesso às informações para exercer o controle.

A transparência, contudo, não é absoluta. O artigo 5º, inciso XXXIII, prevê exceções, como informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado. O direito de acesso à informação, regulado pela Lei de Acesso à Informação, está diretamente ligado ao princípio da publicidade, funcionando como duas faces da mesma moeda.

- **Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, é uma norma constitucional derivada, diferentemente das anteriores, que são consideradas originárias, por fazerem parte da constituição desde sua origem.

A emenda supracitada marcou a transição de um modelo de administração burocrática, focada no cumprimento formal da lei, para um modelo gerencial, que prioriza resultados e



15m



20m

metas. A eficiência exige que a administração faça mais com menos, otimizando recursos limitados para atender às necessidades públicas.

Uma decorrência desse princípio é o contrato de desempenho, previsto no artigo 37, §8º, no qual uma entidade pública se compromete a alcançar metas em troca de maior autonomia administrativa e financeira.

Outra consequência é a criação de escolas de governo, previstas no artigo 39, §2º, para capacitar servidores e melhorar os resultados da administração, alinhando a gestão pública às demandas por eficiência e qualidade.



25m

- **Requisitos previstos em lei e possibilidade de estrangeiro ocupar cargo público**

Art. 37, I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

No inciso I do artigo 37, destacam-se duas regras importantes:

A primeira é que os requisitos para ocupar cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em lei, reforçando a reserva legal. O edital de um concurso público não pode criar requisitos não previstos na legislação, como a exigência de um exame psicotécnico ou limite de idade que não esteja na lei regulamentadora do cargo.

A segunda regra é que estrangeiros podem ocupar cargos públicos, desde que uma lei formal estabeleça os requisitos necessários.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
